



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº _____, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em face da realização de eventos de grande repercussão.



SF/18155.24287-00

RELATOR: Senador PEDRO CHAVES

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2013, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que acrescenta o art. 50-A à Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, conhecida como Lei Geral da Copa, por dispor sobre as medidas relativas aos eventos Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014, dentre outros assuntos, para prever que a União tome a iniciativa de celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer o funcionamento e a atuação efetiva de órgãos administrativos e judiciais nos locais onde sejam realizados eventos de repercussão nacional (art. 1º do PLS).

O dispositivo se aplica a eventos esportivos, artísticos, religiosos, culturais e de lazer, entre outros, e se destina a garantir a segurança e o bem-estar dos participantes (art. 1º, parágrafo único, do PLS).

O art. 2º da proposta constitui a cláusula de vigência da lei.

Em sua justificação, o autor argumenta que o País tem recebido importantes eventos de nível internacional, como a Copa das Confederações, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Jornada Mundial da Juventude, a Copa do Mundo de Futebol, as Olimpíadas e outros de natureza artística, religiosa, cultural e de lazer, que promovem grandes concentrações de pessoas em locais onde a segurança e a tranquilidade devem ser garantidas pelo poder público, mas que a maioria dos municípios onde esses eventos são realizados não tem estrutura suficiente e nem mesmo a competência legal para lidar com todas as suas circunstâncias.

Por isso, entende o autor que é importante deixar previsto na lei pertinente que a União tomará a iniciativa em celebrar convênios com os demais entes estatais para que o poder público se faça efetivamente presente por ocasião da realização desses eventos, salientado que isto não fere a autonomia político-administrativa dos entes subnacionais, visto que as competências da União, dos estados e dos municípios se complementam.

A matéria foi despachada para as Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou em 6 de maio de 2014 o relatório do Senador Alvaro Dias que concluiu seu voto pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1-CE, de redação, para fazer constar do texto da ementa a referência à Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que pretende alterar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

De acordo com o art. 48, III, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União. A matéria objeto do PLS nº 320, de 2013, está incluída entre essas competências e não incorre em vício de iniciativa de que trata os art. 61 da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A proposição atende, em geral, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Do ponto de vista econômico, não há óbice em relação à aprovação da matéria, visto que ela não implica aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou de seus entes federados, não conflita com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com o Orçamento Anual, nem repercute, de qualquer modo, sobre os respectivos orçamentos, apenas fomenta a iniciativa da União na celebração dos respectivos instrumentos de cooperação nas áreas que menciona.

Entretanto, há que se ressaltar o fato de que a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, dispõe sobre as medidas relativas apenas aos seguintes eventos: Copa das Confederações FIFA 2013, Jornada Mundial da Juventude 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014. Portanto, no nosso entendimento, o dispositivo está inadequadamente inserido nesta lei, motivo pelo qual propomos emenda substitutiva no sentido de eliminar essa falha, sem, contudo, alterar-lhe o mérito.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, DE 2013 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em face da realização de eventos de grande repercussão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União tomará a iniciativa de celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

funcionamento e a atuação efetiva de órgãos administrativos e judiciais nos locais onde sejam realizados eventos de repercussão nacional.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica a eventos esportivos, artísticos, religiosos, culturais e de lazer, entre outros, e se destina a garantir a segurança e o bem-estar dos participantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator



SF/18155.24287-00